



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XXXVIII

FORTALEZA, 09 DE JANEIRO DE 1991

Nº 9531

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6795 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Lei nº 5122-A de 13 de março de 1979, com a redação alterada por leis posteriores, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 21 da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, alterado pela Lei nº 5151-A, de 16 de maio de 1979, pela Lei nº 5288, de 16 de julho de 1980, pela Lei nº 6609 de 17 de abril de 1990 e pela Lei nº 6698 de 19 de julho de 1990, passam a ter a seguinte redação: "Art. 21 -
§ 2º - As quadras limdeiras as vias divisórias de zonas, bem como as quadras limites das zonas, poderão ser enquadradas, à opção do interessado e a critério da Prefeitura, em quaisquer das zonas limítrofes, excetuando-se nas quadras situadas em ZE1 - Zona Especial de Proteção Verde Paisagística e Turística - a Faixa de Proteção I, e as quadras situadas em ZE2 - Zona de Renovação Urbana, ZE4 - Zona Especial de Praia e ZE6 - Zona Especial de Praia e Dunas, respeitado o cumprimento máximo de quadra estabelecido pela legislação vigente". § 3º - A opção de que trata o parágrafo anterior só será permitida em zonas do Município totalmente dotadas de infra-estrutura urbana, em especial, sistema de esgotamento sanitário, sistema de abastecimento d'água, eletrificação, sistema viário pavimentado e sistema de transporte público. § 4º - Se a opção de que trata o § 2º implicar acréscimo do índice de aproveitamento - I.A., estabelecido pela legislação vigente para a zona, só será permitida essa opção no caso de ser concedido o respectivo direito de construir, o qual será compensado pelo interessado à Prefeitura Municipal de Fortaleza. § 5º - O valor da compensação de que trata o parágrafo anterior, por unidade diária excedente a ser construída, será equivalente ao valor da mesma unidade de área do terreno da zona optada, no mercado imobiliário, sendo compensado a Prefeitura através de terrenos de valor equivalente ao valor da área decorrente do acréscimo do índice de aproveitamento - I.A., dividido pelo índice de aproveitamento - I.A., da zona optada estabelecido para categoria de uso da edificação, para constituição do Fundo de terras, criado de conformidade com a Lei nº 6541, de 21 de novembro de 1989 ou através de construção de habitações de interesse social, em área destinada pela Prefeitura e/ou, ainda através de terrenos situados em Zona Especial de Proteção Verde Paisagística - ZE1 - Faixa de Proteção I. Art. 2º - Para edificação em que a Taxa de Ocupação - T.O. - não ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor máximo permitido para a zona, e não for utilizada a permissão de balanço no recuo de frente, fica dispensada a exigência do acréscimo de 20 (vinte) centímetros por pavimento no recuo de frente. Art. 3º - O artigo 57 da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 57 - Para efeitos legais, deve-se entender por Taxa de Ocupação - T.O., a porcentagem da área do terreno ocupado pela proteção horizontal da edificação, não sendo computados nesta projeção os elementos componentes das fachadas, tais como brises, jardineiras, marquise, pérgolas e beirais. E, por índice de aproveitamento I.A., o quociente entre a área parcial de edificação e a área do terreno. § 1º - Entende-se como área Parcial de Edificação as somas das áreas de todos os pavimentos da edificação, inclusive as ocupadas pelas projeções horizontais das paredes e pilares, não sendo computados no total da área, as áreas dos locais destinados a estacionamento, lazer, pilotis, rampas de acesso, elevadores, escadas comunitárias, áreas comuns de circulação, depósitos de até 10,00m², apartamentos de zelador até 40m², sub-solo, casa de máquinas, pátios, poços e os elementos componentes das fachadas não computadas na Taxa de Ocupação. § 2º - Para as categorias de uso Residência Unifamiliar - R.U., Residência Multifamiliar - R.M., e Uso Misto - U.M. a unidade residencial, com área parcial de edificação menor ou igual a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), terá sua área para fins do cálculo de Índice de Aproveitamento - I.A., determinada pelo mesmo critério estabelecido no § 1º deste artigo, excluindo-se as áreas das projeções horizontais das paredes e pilares. Art. 3º - As edificações inacabadas, com prazo de execução vencido, podem ser regularizadas, a critério da Prefeitura, adotando-se de forma isolada ou combinada as Normas da Zona de Uso e Ocupação do Solo Urbano em que estão localizadas, vigentes desde a época

em que foi aprovado o projeto da edificação. Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de dezembro de 1990. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** **

LEI Nº 6796 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Denomina de Rua JOAQUIM DE OLIVEIRA CHAVES, uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Rua JOAQUIM DE OLIVEIRA CHAVES, uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de dezembro de 1990. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** **

LEI Nº 6797 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Denomina de Rua Jornalista Nertan Macedo, uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Rua Jornalista Nertan Macedo, uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de dezembro de 1990. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** **

LEI Nº 6798 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Denomina de Rua TANCREDO DE SOUZA CARVALHO, uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Rua TANCREDO DE SOUZA CARVALHO, uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de dezembro de 1990. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** **

LEI Nº 6799 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Considera de utilidade pública a Associação Evangélica Beneficente Instrutiva Cristo é Senhor, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a Associação Evangélica Beneficente Instrutiva Cristo é Senhor, sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro jurídico nesta Capital. Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de dezembro de 1990. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** **

LEI Nº 6800 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Considera de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE BAIRRO JOÃO ARRUDA, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE DO BAIRRO JOÃO ARRUDA, sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro jurídico nesta Capital. Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de dezembro de 1990. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** **

LEI Nº 6801 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Considera de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO PARQUE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Conjunto Parque Residencial Al-